ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 351/21
Data de Entrada 22 / 03 / 21

SAPL /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)	/
Projeto de Lei Complementar (PLC)	/
Projeto de Lei Ordinária (PL)	004 / 2021
Projeto de Decreto Legislativo (PDL)	/
Projeto de Resolução (PR)	/
Requerimento (REQ)	/
Indicações (IND)	/

INICIATIVA LEGISLATIVA

(X) Poder Legislativo () Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: Vanieta Barbosa

Ementa: Dispõe sobre o uso das cores do Município de Eldorado do Carajás, quanto da pintura de próprios municipais da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 22/03/21 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X) REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- [X] Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- [X] Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- [] Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- [] Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- [] Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- [] Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINERTE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 02/07/21

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM** 02/07/21 **2º TURNO EM** / /

OCORRÊNCIAS: 5ª Sessão Extraordinária

[x] APROVADA [] REPROVADA [] ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO [x] MAIORIA SIMPLES [] MAIORIA ABSOLUTA [] 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR 10 QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA 0

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 004/2021, em 08/03/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa - PSC

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA

Nº do Protocolo 35121

Data: 22/03/21 Hora 8h

DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJAS, QUANDO DA PINTURA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E DOS FARDAMENTOS, MATERIAIS ESCOLARES E DOCUMENTOS, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Os imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis e imóveis de propriedade do Município, assim como, os fardamentos dos estudantes professores, funcionários das escolas públicas, assim como dos Servidores do Município , são identificados pelas cores da Bandeira do Município, verde, amarela, azul e branca, com destaque, em tamanho maior, as faixas das cores verde e branco, com o verde simbolizando as cores das nossas matas e o branco, a PAZ.

§ 1º - Nos documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do Município, conforme dispostos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A utilização das cores do Município deverá constar quando da construção ou reforma dos bens municipais, que se iniciar a partir da data da aprovação desta Lei.

§ 3º - Os veículos e demais bens imóveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, devendo as cores do Município serem identificadas por uma faixa lateral, sendo que nos veículos, máquinas e tratores será aplicado um adesivo próprio removível, para que não venha a danificar a pintura original de fábrica.

Art. 2º - Será dispensada a utilização de cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel e obras que, para sua identificação, e/ou a visualização exigir cores especiais definidas em normas técnicas internacional:

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artísticos e Turísticos do Município.

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta da União ou do Estado.

Art. 3º - O Agente Público ou qualquer Autoridade ou Servidor Público, que estiver sob sua responsabilidade a plena obediência a Presente Lei, se eventualmente vier a desobedece-la, obrigatoriamente, por iniciativa dos Poderes Executivo ou Legislativo a que estiver subordinado, poderá sofrer Processo Administrativo por parte do Poder Executivo ou Legislativo Municipal,

relacionados as infrações administrativa no exercício da Gestão Pública Municipal, conforme dispostos no Art. 6, em seu Parágrafo Primeiro..

. **Art. 4º** - A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da administração Municipal, devendo constar estas normas no contratação ou convênio firmado entre as partes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC

Ver. VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC

J U S T I F I C A Ç Ã O

Projeto de Lei Ordinária nº 004/2021

DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJAS, QUANDO DA PINTURA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, FARDAMENTOS, DOCUMENTOS E MATERIAL ESCOLAR, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS

O presente Projeto de Lei propõe...

É com base nesses argumentos que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com apoio dos nobres colegas do Parlamento para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021

VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 008/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 05 de abril de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei da Câmara 04/2021 de autoria do Ver. Vaniele Barbosa.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 35/21, referente ao Projeto de Lei da Câmara 04/2021, de autoria do Vereador Vaniele Barbosa– *"dispõe sobre o uso das cores do Município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos, e dá outras providencias"* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.

PARECER JURÍDICO: 009/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei sob o nº 004 de 08 de março 2021.

AUTORIA: Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa.

EMENTA: Dispõe sobre o uso das cores do município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021, de autoria do Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa, qual dispõe sobre o uso das cores do município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre vereador olvidou-se de tecer os comentários que embasam a necessidade de aprovação do projeto e utilidade ao município.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

A Carta Magna, em seu artigo 30, I, estabelece ser de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

O doutrinador Antonio Sérgio P. Mercier, ressalta que interesse local:

> "*... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.*"

(Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" - Ed. Manole - 3ª ed. p. 225)"

A lei Orgânica do Município não prescreve ser de competência privativa do Executivo para a organização administrativa de seus serviços, conforme se verifica no artigo 66, bem como não existem na LOM exclusividade das matérias para os nobres vereadores, conforme se conclui na leitura dos artigos 29 a 32 da respectiva lei local.

Pela omissão de competência quanto a matéria, pode-se fazer a interpretação lógica dos princípios referente a matéria, estes que tem função interpretativa, normativa e integrativa. Desta forma, passamos a compreender que a competência da matéria é concorrente.

Assim, por inexistir previsão específica sobre a competência da matéria, passamos a compreendê-la como "concorrente", neste passo, importante ressaltar que, o artigo 24, da Constituição Federal não faz menção expressa aos Municípios, a disciplina que a CF/88 conferiu aos mesmos lhes garante não só a posição de ente federativo, plenamente autônomo (art. 1º, "caput", e art. 18, "*caput*", por exemplo), como também a possibilidade de ingressar, legítima e igualmente, no exercício de competências concorrentes quando, nos termos do art. 30, I e II, suplementar a legislação federal e a estadual em assunto de interesse local.

Ao enquadramos a matéria na competência concorrente, em nossa LOM pode-se fazer uso do artigo 24, inciso I, "*in verbis*":

> Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa do interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:
> I – Legislar sobre assunto de interesse local;

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 004 de 08 de março 2021, de autoria do Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa, está em ordem, **não esbarra nos ditames constitucionais**, porém para não haver qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

Para dar legalidade o Projeto de Lei sob o nº 004 de 08 de março 2021, de autoria do Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa, deve em verdade dispor em seu preâmbulo a regulamentação do uso das cores oficiais do município, uma vez que existe a lei que o defina,

sendo a Lei Municipal nº 140 de 14 de dezembro de 2002, qual criou os símbolos cívicos do município de Eldorado do Carajás.

Desta forma, a regulamentação pretendida pelo nobre Vereador, é possível e justa, uma vez que o presente projeto, busca a observância ao princípio da moralidade e impessoalidade vedando assim a promoção pessoal de agentes políticos em relação à divulgação de atos, programas, serviços e obras públicas. Logo, o projeto visa coibir pinturas de prédios e bens públicos, postes e lixeiras, veículos, uniformes de equipes de futebol e/ou de funcionários do município, além de impedir a criação e disseminação uma logomarca nas cores de um determinado partido, pois isto vincula no imaginário popular que a realização das benesses foram obras daquele partido político.

O objetivo do projeto é a regulamentação das cores oficiais do município, com isso, verificando as tonalidades, é necessário que o Projeto descreve a classificação das cores, não podendo deixa-las a interpretação ou escolha do gestor ou da empresa (gráfica).

Neste caminho, opino para readequação do Artigo 1º, qual deverá passar a prescrever:

> "Art. 1º. Nos imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis e imóveis de propriedade direta ou indireta do Município, assim como os fardamentos dos estudantes, professores, funcionários, das escolas públicas, e demais servidores do município, são identificados pelas cores da bandeira deste Município, sendo verde folha, amarelo ouro, azul celeste e branco, com destaque, em tamanho maior, as faixas das cores verde folha e braço."

Explico que, não há necessidade de explicar neste projeto o simbolismo das cores, uma vez que a Lei Municipal nº 140 de 14 de dezembro de 2002, em seu artigo 1º, § 3º, dispõe:

> "Art. 1º. [...]
> § 3º. As cores da bandeira simbolizam: o verde folha representa as florestas típicas da região, o amarelo ouro, os raios solares, o azul celeste representa o céu e o branco, representa a paz."

Desta forma, feita a adaptação sugerida acima, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu art. 24.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 004 de 08 de março 2021, está em obediência às normas legais, **devendo apenas readaptar o artigo 1º, como sugerido acima**. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, "*in verbis*":

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 21 de maio de 2021.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 006/2021/AJ/CMEC

Em 21 de maio de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 004/2021 da Câmara Municipal**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 35/2021, referente ao Projeto de Lei 004/2021 de autoria da Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa, que "dispõe sobre o uso das cores do município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos, e dá outras providências" para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para a(s) Comissão(ões) competentes, conforme especificadas na capa deste processo.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico

Recebi em 21/05/2021

PARECER TÉCNICO LEGILATIVO: 06/2021
CONSULENTE: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 004/2021
AUTORIA: Legislativo Municipal - Autor; Vereador Vaniele Barbosa-PSC
EMENTA: Dispõe sobre uso das cores do Município .

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao MEM 003/2021 de 24 de março de 2021, encaminhada a essa Diretoria do Legislativo pela Assessoria Jurídica , que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto 004/2021 – Processo/Protocolo nº 35/2021 do referido Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, dado entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 22/03/21. Referido Processo *" dispõe sobre o uso das cores do Município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos, e dá outras providências"*, para exarar parecer por parte desta Assessoria Legislativa.

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI 004/2021

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Excelentíssimo Vereador Vaniele Barbosa , está de conformidade com suas atribuições e ao que determina os dispostos na Lei Orgânica do Município.

Outrossim, observando os dispostos no processo da referida proposição, especificamente no Parecer Jurídico nº 09/2021, no qual o Assessor Jurídico da Câmara Municipal opina por uma adequação no art. 1º da referida proposição, incluindo as tonalidade das cores, pela qual estamos de pleno acordo.

Há também de opinar pela obrigatoriedade por parte dos(as) Gestores Municipais, durante a solenidade de posse e da foto oficial da pessoa do(a) Prefeito(a) , o recebimento da faixa oficial do novo Gestor Público do Município, conforme dispostas nesta Lei. visto que, nas fotos oficiais da atual Prefeita do Município atualmente fixadas nas salas dos Secretários e dos Gabinete da Prefeitura, a mesma não aparece com faixa oficial do Município.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL:

- Observamos que a proposição está de acordo com os dispostos regimentais desta Casa de Leis, o referido Projeto de Lei está apto para a tramitação, discussão e a votação pelo Plenário,

ressalvado as adequações propostas por esta Assessoria Legislativa, que opina para a inclusão na referida Lei, da obrigatoriedade por parte do Gestor Público, no ato da posse, do uso da faixa oficial com as cores do Município, assim como, para a tirada da foto oficial do Gestor Público do Município.

III – CONCLUSÃO

Quanto a estrutura redacional da proposição, entendemos que está perfeitamente correta, assim como, não encontramos qualquer erro gramatical que possa prejudicar os objetivos da referida proposição.

Ao concluirmos nossa análise , entendemos que a referida proposição está de acordo com a técnica legislativa, podendo tramitar normalmente entre as Comissões Permanentes da Câmara, porém observado as alterações propostas por esta assessoria legislativa e pela Assessoria Jurídica desta Casa, relacionadas aos usos obrigatórios e as tonalidades das cores do Município

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 02 de junho de 2021.

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 007/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 02 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Processo ref. Projeto de Lei 04/, de autoria do Vereador Vaniele Barbosa.

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes aos Projeto de Leis nºs 004 do Poder Legislativo Municipal, que trata dos uso das cores do Município, para que seja discutido e votado na próxima reunião dessa Comissão, de conformidade com quadro de horário e reuniões semanal estabelecido pelo Presidente desta Casa Legislativa. .

Outrossim, em razão das proximidades com o Recesso Legislativo, e obrigatoriedade de votação em dois turnos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, sugerimos que a referida proposição seja analisada na próxima reunião desta Comissão .

Respeitosamente,

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019

PARECER CONJUNTO
COMISSÕES: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO/ EDUCAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2021
(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2021
Autor: Vereador Vaniele
Relatores : CJR ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR/PSC. **CFO** ANTONIO DOS SANTOS PINTO.

I – RELATÓRIO

As Relatorias da CMEC, de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, no fiel dever de suas atribuições regimentais, reunida neste dia 02 de julho de 2021, procedeu com as análises sobre o referido projeto de lei, conforme a seguir.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

As Relatorias da CMEC, de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, reunidas neste dia 02 de julho de 2021, procedeu com as análises sobre o referido Projeto de Lei, conforme a seguir

II – ANÁLISE DA RELATORIA

O Projeto de Lei do referido Vereador propõe sobre o uso das cores do Município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos e materiais dos escolares do Município, assim como em uso nos documentos do Executivo Municipal .

No **tocante à iniciativa**, há respaldo legal do Vereador sobre a referida proposição..

Quanto **ao aspecto legal**, o projeto tem amparo legal das constituições, Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Estas Relatorias, considerando o Parecer Jurídico, propõe ao Plenário, uma emenda modificativa no Art. 1° da proposição, com a seguinte" Nos imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis e imóveis de propriedade direta ou indireta do Município, assim como, os fardamentos dos estudantes, professores, funcionários, das escolas públicas, e demais servidores do Município, são identificados pelas cores da bandeira deste Município, sendo verde folha, amarelo ouro, azujl celeste e branco, com destaque, em tamanho maior, as faixas das cores verde folha e branco..

Quanto à **técnica legislativa**, em parte, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal,. .

III – VOTO DO RELATOR

Em face das nossas observações nos Pareceres das Assessorias Jurídica e Legislativa da Câmara Municipal, assim como dos nossos exposto acima, o projeto reveste-se de boa forma

constitucional legal, jurídico, e , no mérito, poderá ser submetido a discursão e votação por parte do Parlamento Municipal, discutida e votada as emendas propostas por estas Relatorias. ..

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2021.

ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR – MDB/
CJR - Relator Substituto

ANTONIO DOS SANTOS PINTO
CFO - Relator

***VOTOS A FAVOR DO PARECER DOS RELATORES*:**

Ver.VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da CJR

HELNO BARBOSA DOS SANTOS / PTB
Presidente da CFO

REDAÇÃO FINAL DO PL 004/2021 DO PODER LEGISLATIVO
VER. VANIELE BARBOSA/PSC

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o uso das cores oficiais do Município de Eldorado do Carajas, quando da pintura de próprios municipais, da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos, e dá outros providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis e imóveis de propriedade direta ou indireta do Município, assim como os fardamentos dos estudantes, professores, funcionários, das escolas públicas, e demais servidores do município, são identificados pelas cores da bandeira deste Município, sendo verde folha, amarelo ouro, azul celeste e branco, com destaque, em tamanho maior, as faixas das cores verde folha e branco.

§ 1º Nos documentos públicos deverão constar os símbolos e cores oficiais do Município, conforme dispostos no *caput* deste artigo, seguindo os modelos em anexo a esta Lei, sendo oportunizado a inserção da identidade visual da Gestão.

§ 2º A utilização das cores do Município deverá constar quando da construção ou reforma dos bens municipais, que se iniciar a partir da data da publicação desta Lei.

§ 3º Os veículos e demais bens imóveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, devendo as cores do Município serem identificadas por uma faixa lateral, sendo que nos veículos, máquinas e tratores será aplicado um adesivo próprio removível, para que não venha a danificar a pintura original de fábrica.

Art. 2º Será dispensada a utilização de cores do Município quando:

I – o bem móvel, imóvel e obras que, para sua identificação, e/ou a visualização exigir cores especiais definidas em normas técnicas internacionais:

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artísticos e Turísticos do Município;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta da União ou do Estado.

REDAÇÃO FINAL DO PL 004/2021 DO PODER LEGISLATIVO
VER. VANIELE BARBOSA/PSC

Art. 3º O Agente Público ou Servidor que estiver sob sua responsabilidade a plena obediência da presente Lei, se, eventualmente, vier a desobedece-la, obrigatoriamente, por iniciativa dos Poderes Executivo ou Legislativo a que estiver subordinado, deverá:

I - Ser notificado para apresentar, no prazo de até 05 (cinco) dias, resposta acerca do não atendimento da Lei.

Parágrafo único. Na ausência da resposta que trata o inciso anterior, poderá responder Processo Administrativo por parte do Poder Executivo ou Legislativo Municipal.

Art. 4º A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da administração Municipal, devendo constar estas normas na contratação ou convênio firmado entre as partes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

REDAÇÃO FINAL DO PL 004/2021 DO PODER LEGISLATIVO
VER. VANIELE BARBOSA/PSC

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

ANEXO I
DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

REDAÇÃO FINAL DO PL 004/2021 DO PODER LEGISLATIVO
VER. VANIELE BARBOSA/PSC

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
ANEXO II
DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÓPIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 107/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 004/2021, aprovado por maioria simples na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de julho de 2021.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 004/2021, de iniciativa do Vereador Vaniele Barbosa - PSC, o qual *"Dispõe sobre o uso das cores do Município de Eldorado do Carajás, quando da pintura de próprios municipais da identificação de veículos e dos fardamentos, materiais escolares e documentos e dá outras providencias"*, o qual foi aprovado por maioria simples na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de julho de 2021.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, caso o mesmo seja sancionado, sua numeração cronológica corresponderá a Lei Municipal nº 469/2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

15/07/2021
RECEBIDO
Maria Diane Assunção